

## **VOTO Nº 294/2024/SEI/DIRE3/ANVISA**

Recorrente: VOAR AVIAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.386.638/0001-09

Nº do processo administrativo sanitário: 25756.100660/2016-97

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 2523623/22-6

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
INFRAÇÃO SANITÁRIA.  
DESCUMPRIMENTO DE  
NOTIFICAÇÃO. SISTEMA DE  
CLIMATIZAÇÃO. RELATÓRIO.  
CAPACIDADE. MANUTENÇÃO.  
PREVENTIVA. LIÇENÇA  
AMBIENTAL. PEQUENA  
EMPRESA. FISCALIZAÇÃO  
ORIENTADORA.

**NÃO CONHECER DO  
RECURSO POR  
INTEMPESTIVIDADE,**

mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados – GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 31ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 1 de setembro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator

descrita no Voto nº 628/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 1/6/2016, a empresa Voar Aviação Ltda, em razão de inspeção sanitária realizada no hangar de aeronaves, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade, nos termos do auto de infração sanitária:

[...] empresa notificada e não cumpriu as exigências de apresentar relatório evidenciando capacidade total do sistema de climatização em todas as áreas do hangar, inclusive da climatização eólica; apresentar Planilha e Laudo de manutenção preventiva dos aparelhos de ar condicionados, inclusive da climatização eólica; e apresentar a Renovação da Licença da Agência Ambiental, correspondendo respectivamente aos itens 18, 19 e 20 da Notificação nº 92/2015 PVPAF/GOIANIA/CVPAF-GO/ANVISA de 28/10/2015. Esse estabelecimento solicitou prorrogação do prazo para atendimento desses itens, conforme Ofício de 28/11/2015. A solicitação foi atendida sendo prorrogado o prazo para mais 30 (trinta) dias através da Notificação nº 95/2015 PVPAF/GOIANIA/CVPAF-GO/ANVISA, de 10/11/2015. Findo o prazo, foi realizada nova inspeção em março de 2016 e esse estabelecimento reiterou a solicitação de prorrogação por mais 30 (trinta) dias por Ofício com data de 07/03/2016, sendo atendido através da Notificação nº 54/2016 PVPAF/GOIANIA/CVPAF GO/ANVISA de 07/03/2016. Porém, finalizado também esse prazo a empresa não se manifestou [...].

À fl.03, Notificação nº 108/2016  
PVPAF/GOIANIA/CVPAF-GO/ANVISA.

À fl.04, Notificação nº 054/2016  
PVPAF/GOIANIA/CVPAF-GO/ANVISA.

Às fls.05/10, Ofício da empresa, de 7/3/2015.

Às fls.11/12, Notificação nº 092/2015  
PVAPF/GOIANIA/CVPAF-GO/ANVISA.

À fl. 15, manifestação da área autuante pela manutenção da autuação.

À fl.12, Notificação nº 22/2015.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (fl.02, em 2/6/201615), a empresa apresentou defesa administrativa, às fls.17/32.

Às fls.33/34, análise da defesa da empresa pela área

autuante.

À fl.35, certidão de capacidade econômica da autuada, extraída do sistema Datavisa, classificando a recorrente como empresa de pequeno porte econômico.

À fl.36, relatório de antecedentes, extraído do sistema Datavisa, atestando a primariedade da autuada no que tange a anteriores condenações, com trânsito em julgado, por infrações sanitárias.

Às fls.37/38, tem-se a decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

À fl.40, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 185, de 26/9/2016, Seção 1, página 46.

Às fls.41/42, Ofício nº 1-005/2016 - GAB/CVPAF GO/GGPAF/DIMON/ANVISA.

A empresa interpôs recurso administrativo sanitário sob expediente nº 2399775/16-3, acostado às fls. 49/54.

Às fls. 55/56, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e rejeitou as alegações apresentadas, entendendo pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.

À fl.57, Ofício nº 15/2021 - CRS2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.60/62, petição da autuada sob expediente nº 2448868/21-2, apresentando a procuração do subscritor do recurso.

Às fls.63-67, Voto nº 628/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl.68, Aresto nº 1.452/2021, referente à SJO nº 31/2021.

A autuada foi cientificada para ciência da decisão da GGREC, mediante Ofício PAS nº 3-707/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls.71-72), devidamente recebido pela autuada em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl.73.

Às fls.79-92, tem-se o recurso sob expediente nº 2523623/22-6.

À fl.95, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que encaminhou o processo para digitalização e posterior inclusão no sistema Sei.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

## 2. DA ANÁLISE

A análise da admissibilidade precede a do mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

### **Lei nº 9.784/1999**

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

### **RDC nº266/2019**

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

- I - objetivos:
  - a. previsão legal (cabimento);
  - b. observância das formalidades legais; e
  - c. tempestividade.
- II - subjetivos:
  - a. legitimidade; e
  - b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III- após exaurida a esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019. Vejamos:

### **RDC nº266/2019:**

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 14/12/2021, conforme AR, à fl.73, com prazo para interposição de recurso até o dia 03/01/2022, e enviou o recurso pela via postal, em 19/04/2022, conforme data de postagem, à fl.92, isto é, após o prazo estabelecido no art. 9º da RDC nº 266/2019. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, uma vez que o recurso foi protocolado INTEMPESTIVAMENTE, razão pela qual entendo que o recurso deve ser não conhecido.

De toda forma, cumpre anotar que não se verifica incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, uma vez que entre o cometimento da infração sanitária (1/03/2016) até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

Lavratura do AIS, em 1/06/2016;

Notificação da autuada, em 02/06/2016;

Manifestação da área autuante, em 21/06/2016;

Análise da defesa pela área autuante, em 24/06/2016;

Decisão de 1ª instância, de 02/09/2016;

Decisão de não retratação, de 31/07/2018;

Voto nº 628/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 17/07/2021;

SJO nº 31, de 1/09/2021;

Notificação da autuada, em 14/12/2021;

Despacho nº  
111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27/11/2023.

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Assim, o prazo quinquenal da prescrição da ação punitiva foi interrompido pelos seguintes atos administrativos, por exemplo: Lavratura do AIS (1/06/2016); Notificação da autuada (02/06/2016); Decisão de 1ª instância (02/09/2016), Decisão de não retratação (31/07/2018); Decisão de 2ª instância em SJO nº 31, de 1º/09/2021; Notificação da autuada (14/12/2021).

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Com isso, o prazo trienal da prescrição intercorrente foi interrompido pelos seguintes atos administrativos, por exemplo: Lavratura do AIS (1/06/2016); Notificação da autuada (02/06/2016); Manifestação da área autuante (21/06/2016), Decisão de 1ª instância (02/09/2016), Decisão de não retratação (31/07/2018); Decisão de 2ª instância em SJO nº 31, de 1º/09/2021; Notificação da autuada (14/12/2021), Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (27/11/2023).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição nos autos do processo e nem atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de

justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER o recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/12/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3323332** e o código CRC **AD0FEFDA**.

**Referência:** Processo nº  
25756.100660/2016-97

SEI nº 3323332